



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 604 (405391-96.2008.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRATA E
SOCIALISTA, AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES E
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RENOVANDO CARAZINHO PARA O FUTURO
COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRATA E
SOCIALISTA E AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES

Recurso. Representação. Condenação por alegada divulgação irregular de pesquisa em horário eleitoral gratuito. Aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei das Eleições. Omissão na veiculação dos dados coletados, mediante exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, com intento de favorecer o candidato recorrente, induzindo o eleitor em erro. Provimento negado a ambos os recursos.

A C Ó R D Ã O

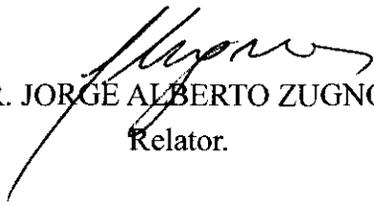
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento aos recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Laís Ethel Corrêa Pias e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de junho de 2010.


DR. JORGÉ ALBERTO ZUGNO,
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 604 (405391-96.2008.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: CARAZINHO

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRATA E SOCIALISTA (PPS-DEM-PP), AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO RENOVANDO CARAZINHO PARA O FUTURO (PSDB-PTB-PR-PRB), COLIGAÇÃO ALIANÇA PROGRESSISTA DEMOCRATA E SOCIALISTA (PPS-DEM-PP) E AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 16.6.2010

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela Coligação Aliança Progressista Democrata e Socialista (PPS – DEM – PP) e Aylton de Jesus Martins Magalhães e pelo Ministério Público Eleitoral, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 15ª Zona – Carazinho, que **acolheu a representação** ajuizada pela Coligação Renovando Carazinho para o Futuro (PSDB – PTB – PR – PRB), por irregularidade na divulgação de pesquisa veiculada no horário eleitoral gratuito.

Irresignados, a Coligação Aliança Progressista Democrata e Socialista e Aylton de Jesus Martins alegam que não houve fraude, mas apenas exclusão do percentual de indecisos dentre os votos válidos, de forma que requereram a reforma da decisão, para o efeito de ser julgada improcedente a representação (fls. 54-60).

Igualmente inconformado, o Ministério Público Eleitoral com atribuição perante aquela zona insurge-se contra a aplicação da penalidade prevista no artigo 34, § 3º, da Lei Eleitoral, aludindo, em suas razões recursais que “(...) a divulgação da pesquisa na forma apresentada constitui divulgação irregular, ensejando a sanção do § 3º do art. 33 da Lei 9.504/97 e art. 11 da Res. 22.623/08 do TSE”.

Com as contrarrazões (fls. 65/69 e 70-74), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral nesta instância, que se manifestou pelo



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

desprovimento dos recursos (fls. 78/81).

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, porquanto interpostos dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 19 da Res. n. 22.624/07 do TSE.

Cabe observar que aportou nesta Corte a Representação n. 606, que teve por objeto a mesma pesquisa impugnada, divulgada, porém, mediante panfletos.

O feito foi julgado em 09 de junho de 2009, da relatoria do eminente Desembargador Federal Wilson Darós, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Recursos. Condenação por divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Imposição da penalidade de multa prevista no art. 34, § 3º, da Lei das Eleições.

A publicação de folheto reproduzindo dados discrepantes de pesquisa eleitoral, mediante a exclusão de parcela dos votos coletados – indecisos, brancos e nulos – e redistribuição dos restantes, de modo a beneficiar o candidato recorrente, é artifício malicioso, capaz de induzir o eleitor em erro. Irregularidade corretamente enquadrada pelo juízo a quo. Provimento negado a ambos os recursos.

Nestes autos, a sentença do juízo monocrático entendeu que o agir do candidato infringiu o art. 34, § 3º, da Lei n. 9.504/97, sendo, pois, aplicada a pena descrita no § 2º do mesmo artigo, consubstanciada em multa de dez mil UFIR. Prevê o citado artigo:

Art. 34. (Vetado.)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

A exemplo do que restou decidido no caso análogo, não vislumbro a configuração de pesquisa fraudulenta, mas uma pesquisa regularmente realizada, porém publicada com irregularidades.

A Coligação Aliança Progressista Democrata Socialista e Aylton Magalhães publicaram resultado de pesquisa (devidamente registrada sob o n. 358001508) em horário eleitoral gratuito no dia 12/09/08, indicando como percentuais de votos válidos: 49,8% para Aylton, 29,4% para Bonaldi e 20,8% para Adroaldo.

Ocorre que no relatório do Instituto Methodus, realizador da pesquisa, o resultado correspondente a “menção espontânea para prefeito” (fl. 18) indica como percentuais: 43,8% de indecisos (“não sabe”), 29,0% para Aylton, 14,0% para Bonaldi, 10,0% para Adroaldo e 3,3% não votariam em nenhum daqueles.

Ainda, a pesquisa (fl. 19), quando estimulada, aponta como resultado: 37,8% para Aylton, 22,3% para Bonaldi, 21,0% de indecisos (“não sabe”), 15,8% para Adroaldo e 3,3% branco ou nulo.

Da análise comparativa do resultado divulgado pelos primeiros recorrentes com aqueles obtidos pela pesquisa do Instituto Methodus, infere-se um flagrante descompasso. Em nenhum dos resultados Aylton atingiu o percentual de 49,8% de votos válidos, mas sim 29,0% na espontânea, e 37,8% na pesquisa estimulada.

Em sede de defesa (fls. 34-41), a coligação e o candidato aduzem que os percentuais indicados nos horários políticos referiam-se somente aos votos válidos (excluindo-se os votos de indecisos, brancos e nulos e refazendo-se os percentuais) e juntam nota explicativa proferida pela Diretora do Instituto Methodus, referindo que *“de acordo com a Res. 22.623, de 08 de novembro de 2007, que estabelece normas para a realização das eleições, em nada proíbe a divulgação dos votos válidos, pois a própria justiça eleitoral o faz quando da divulgação oficial do pleito.”*

Ora, não é pertinente admitir a exclusão do percentual dos indecisos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

brancos e nulos e sua redistribuição aos candidatos com pretensos votos, sem que tal procedimento induza o eleitorado em erro.

A projeção torna-se irreal e caracteriza, sem dúvida, a “irregularidade nos dados publicados” a que se refere o § 3º do art. 34 da Lei das Eleições, ensejando, assim, a multa estabelecida no § 2º do mesmo artigo.

Por fim, cabe tecer algumas considerações ao argumento dos primeiros recorrentes, no sentido de que a aplicação da multa deveria seguir outros parâmetros que não a UFIR.

Sem razão os apelantes, pois a fixação da sanção pecuniária em UFIR tem expressa previsão legal, decorrente de processo legislativo próprio e plenamente em vigor.

O fato de o indexador ter sido extinto pela Lei n. 10.522/02 tem relevância tão somente ante a obrigatoriedade de ser convertido o *quantum* da pena aplicada em moeda corrente nacional.

ANTE O EXPOSTO, voto pelo **desprovemento** de ambos os recursos, mantendo inalterada a sentença ora recorrida.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento aos recursos.